

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara**TC 021.280/2006-3**

Natureza: Tomada de Contas de 2005

Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS

Responsáveis: Adriano Lima Carvalho (CPF 359.157.305-15), Andrea Maria de Marque (CPF 487.390.650-49), Caio Luiz Davoli Brandão (CPF 060.027.634-48), Carlos Alberto Narciso de Castro (CPF 203.407.103-49), Daniel Garro (CPF 119.362.821-00), Eduardo Valadares Goulart (CPF 645.928.041-04), Elizabeth Custodio (CPF 618.515.907-49), Eugenia Bossi Fraga (CPF 645.372.346-87), Eugenio Savio Vital Rangel (CPF 210.353.001-25), Fernando Siqueira Rodrigues (CPF 261.775.871-00), Gilka Araujo Araujo (CPF 247.487.731-20), Heliana Katia Tavares Campos (CPF 232.529.956-20), Jeni Vaitsman (CPF 636.366.977-49), João Domingos Fassarella (CPF 190.124.547-00), Jose Clerivaldo Ferreira Lima (CPF 151.977.001-49), Jose Dirceu Galao Junior (CPF 606.311.631-15), Junia Cristina Franca Santos Egidio (CPF 385.305.701-20), Marcia Helena Carvalho Lopes (CPF 532.267.209-53), Marcia Maria Biondi Pinheiro (CPF 129.373.396-20), Maria Lucineide de Souza Lins (CPF 151.664.141-87), Maria de Fatima Abreu (CPF 372.745.466-00), Maria de Fatima Barreto Marques (CPF 342.736.621-91), Maurilio Costa dos Santos (CPF 564.327.201-68), Mauro Leno Rodrigues de Souza (CPF 314.692.562-15), Mônica Catanho Lopes dos Santos (CPF 786.117.687-87), Renato da Silva (CPF 746.041.047-00), Ricardo de Almeida Collar (CPF 296.078.920-20), Roberta Ozon Caldo (CPF 127.794.698-11), Romulo Paes de Sousa (CPF 106.263.872-72), Rosane Guimaraes Gadioli de Sousa (CPF 538.582.041-53), Valdomiro Luis de Sousa (CPF 163.328.061-68) e Wieland Silberschneider (CPF 451.960.796-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE CONSULTORES E DE FUNDAÇÕES DE APOIO POR GESTOR DE PROJETO. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Ao examinar a tomada de contas de 2005 da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS, a 4ª Secretaria de Controle Externo – Secex/4 verificou a ocorrência das seguintes irregularidades (fls. 1.072/1.075 do volume 5):

“Item 9.1.1.1

a) contratação da Empresa B2BR – Business To Business Integration Brasil (Processo 71000.000607/2006-31), por emergência (Contrato nº 03/2006), pelo valor mensal de R\$ 1.130.488,04, uma vez que aquela Administração teve conhecimento de que existia proposta de preço inferior, oferecido pela empresa Call Tecnologia e Services Ltda (R\$ 786.331,87),

podendo ter causado, dessa forma, um prejuízo ao erário da ordem de, aproximadamente, de R\$ 2.064.937,38 (dois milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), que corresponde à diferença entre o preço mensal pago a Empresa B2BR e, o da proposta da Empresa Call Tecnologia, durante os 06 (seis) meses em que vigorou o Contrato Emergencial nº 03/2006 (01.3 a 01.9.2006).

RESPONSÁVEIS – Sr. RICARDO DE ALMEIDA COLLAR (CPF 296.078.920-20, à época Subsecretário de Orçamento, Planejamento e Administração do MDS) e; a Sr^a MÔNICA CATANHO LOPES DOS SANTOS – CPF 786.117687-87, então Coordenadora de Licitação e Compras daquele Ministério) – responsáveis, respectivamente, pela assinatura de contrato e pela licitação que levou a contratação da referida empresa, considerando não ter sido escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o que dispõe o artigo 3º do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/93) e, ainda, o disposto no inciso IV, do artigo 24 daquela mesma Lei.

Item 9.2.2.1

a) ausência de um novo termo de referência, tendo em vista a redefinição da programação das atividades contempladas no evento que resultou no acréscimo de 23 oficinas, no valor de R\$ 467.406,00. (Pregão nº 016/2005 – Processo nº 71000.013754/2005-91).

RESPONSÁVEIS – Sr. RICARDO DE ALMEIDA COLLAR, CPF 296.078.920-20, à época Ordenador de Despesa, Sr^a MÁRCIA MARIA BIONDI PINHEIRO, CPF 129.373.396-20 – à época Presidente do CNAS, e Sr^a ROSANE G. GADIOLI DE SOUSA, CPF 538.582.041-53, à época Assistente da Coordenação de Licitação e Compras/MDS; por não terem fiscalizado/acompanhado, de forma correta, o cumprimento da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 016/2005 do Ministério da Saúde, resultando na situação irregular acima descrita.

Item 9.3.1.15

a) celebração de convênio sem a apresentação pelo Conveniente (Instituição Organização de Auxílio Fraternal, entidade filantrópica) do Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, pois quando da assinatura do convênio, o pedido de renovação estava classificado como pendente, descumprindo assim o que determina o inciso IV do art. 4º da IN/STN 1/97.

RESPONSÁVEL – Sr^a HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS, CPF 232.529.956-20, à época Secretária de Articulação Institucional e Parcerias, por ter inobservado o estatuído nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º da IN/STN nº 01/97, ensejando a ocorrência da irregularidade acima identificada.

Item 3.2.1.1

a) utilização indevida dos recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza para arcar com despesas fora das finalidades precípua do Fundo, despesas essas realizadas pela CGLA (empenhos 900031, 900041, 900047, 900241, 900280, 900375, 900500) e relacionadas ao fornecimento de passagens aéreas e à prestação de serviço de atividades auxiliares e de publicidade, perfazendo o valor total de R\$ 6.105.228,24, empenhado a diversas empresas, tendo sido liquidado o valor de R\$ 5.905.228,28, conforme consignado no item 3.2.1.1, fls. 6-8 do Relatório de Auditoria de Gestão 175317, CGU/SFC, de 30.06.2006.

RESPONSÁVEL – Sr. RICARDO DE ALMEIDA COLLAR, CPF 296.078.920-20, à época ordenador de despesas e, também, responsável pela autorização/liberação dos sobreditos recursos de forma irregular.

Projeto PNUD BRA 04/046 (cujo objeto é o fortalecimento institucional da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do MDS).

1) Irregularidades quanto a formalização de contratação de consultores, considerando os seguinte:

– ausência, nas pastas dos consultores, dos seguintes documentos:

a) cópia da publicação do edital de seleção de contratação de consultor por produto nas pastas dos consultores Flávia Conceição dos Santos Henrique C.P. nº 02, Michele Dantas Soares C.P. nº 03, Gláucia Alves Macedo C.P. nº 06, Júnia Valéria Quiroga da Cunha C.P. nº 07, Ione de Medeiros Lima C.P. nº 11, Lucélia Luiz Pereira C.P. nº 5, Ana Paula Motta Costa C.P. nº 10;

b) publicação do extrato do contrato celebrado com o consultor (ausente nas pastas de todos os consultores);

c) manifestação do órgão de Recursos Humanos anterior à contratação do consultor, comprovando que os serviços não poderiam ser desempenhados por seus próprios servidores (ausente nas pastas de todos os consultores);

d) Histórico Pessoal – PHF, ausente nas pastas de Flávia Conceição dos Santos Henrique – C.P. nº 02, Gláucia Alves Macedo – C.P. nº 06, Edna Shisue Miazaki – C.P. nº 09;

e) Formulário de Solicitação de Ação para Pessoal – SAP, ausente nas pastas da consultora Edna Shisue Miazaki – C.P. nº 09;

f) Termo de Referência, ausente nas pastas de Edna Shisue Miazaki – C.P. nº 09;

g) contrato de serviço, ausente na pasta de Edna Shisue Miazaki – C.P. nº 09;

h) comprovação da formação acadêmica (diploma do curso de graduação e/ou mestrado/doutorado) dos consultores Gláucia Alves Macedo – C.P. nº 06, José Antonio Iturri de La Mata – C.P. nº 08, Edna Shisue Miazaki – C.P. nº 09, Lucélia Luiz Pereira – C.P. nº 05;

2) Com referência à contratação de Consultor do Termo de Referência 118535, C.P. 11, verificou-se a ausência de elaboração de novo processo seletivo, tendo sido utilizado o mesmo processo de seleção da CP nº 01, Termo de Referência 114869, contratando a consultora que se classificou em terceiro lugar nesse último processo seletivo;

3) Relativamente a contratação de consultor – Termo de Referência 117569, C.P. nº 07:

– entrega de produto diverso para a qual teria sido contratada a consultora Júnia Valéria

Quiroga, a saber:

Produto 1

Produto esperado	Produto recebido
Elaboração de termos de referência para seleção e contratação de instituição para a realização de estudos avaliativos do Programa de Aquisição de Alimentos	Projeto de Avaliação do impacto do Programa Bolsa Família sobre o rendimento escolar das crianças de famílias beneficiárias

- ausência de elaboração de novo processo seletivo para a contratação de consultor do Termo de Referência em questão, sendo aproveitado o processo de seleção da CP 06, Termo de Referência 116814, no qual a consultora contratada havia se classificado em 2º lugar.

4) Quanto à contratação de consultor – Termo de Referência 115376, C.P. nº 03, verificou-se a ausência de elaboração de novo processo seletivo para a contratação de consultor do Termo de Referência em questão, tendo sido utilizado candidato do processo de seleção da C.P. 02, Termo de Referência 115370.

5) nas pastas de consultores as seguintes irregularidades:

a) em relação a C.P. nº 05: ausência do curriculum do candidato Felipe Roberto Carriro de Barros que participou do processo seletivo. A falta de inclusão do curriculum do candidato no processo seletivo impossibilitou checar a veracidade nas pontuações atribuídas a ele.

b) a não-comprovação documental de experiência profissional exigida no edital de seleção de consultores, ocorridas nas seguintes situações:

- C.P. nº 01, falta de comprovação documental do candidato selecionado quanto a experiência mínima de 5 anos em projetos de avaliação de políticas públicas sociais;

- C.P. nº 06, falta de comprovação pela candidata selecionada de experiência mínima de 3 anos na área de políticas públicas; e

- C.P. nº 08, falta de comprovação pelo candidato selecionado de experiência mínima de 10 anos em coordenação de projetos e/ou análise e avaliação de políticas e programas

de governo, e comprovação da experiência mínima de 5 anos em tecnologia e gestão da informação.

6) contratação por recibo dos profissionais abaixo listados, contrariando o § 1º, art. 4º, Decreto 5.151/2004, que permite apenas contratação na modalidade por produto: Fábio Augusto Melo Assunção; Renato Carvalheira do Nascimento; e Maria Cecília Ramalho Rabello.

7) não realização de licitação para a contratação de fundações de apoio abaixo identificadas, indo de encontro ao que dispõe o Acórdão nº 1918/2004 – Plenário do TCU:

– Fundação Euclides Cunha e a Fundação do Desenvolvimento da Pesquisa, entidades de direito privado, vinculadas à Universidade Federal Fluminense e à Universidade Federal de Minas Gerais, respectivamente, por meio de Cartas de Acordos, sem que houvesse processos de avaliação, quer por pesquisa de preços, quer por licitação.

RESPONSÁVEL – RÔMULO PAES DE SOUSA (CPF 106263872-72) 01.01 a 21.9.2005, considerando que o mesmo (segundo Portaria Ministerial nº 470, in DOU de 22/9/2005) foi responsável (direção) por todos os atos referentes ao Projeto em epígrafe.’

2. Assim, a unidade técnica realizou a audiência prévia dos responsáveis acima indicados, cujas justificativas foram expostas e discutidas nos seguintes termos (fls. 1.234/1.248 do volume 2):

‘II- EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS EM AUDIÊNCIA

7. Contratação da Empresa B2BR – Business Integration Brasil, por emergência (Contrato nº 03/2006), embora existisse proposta de preço inferior, oferecida pela empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda.

7.1 A Srª Mônica Catanho, então Coordenadora de Licitações e Compras, em suas razões de justificativa diz que de acordo com o Regimento Interno do MDS vigente à época, a competência funcional do cargo que exercia foi assim especificada:

‘Art. 58 – à Coordenação de Contratos compete coordenar e acompanhar a execução das atividades relacionadas às compras de materiais, aquisição de serviços e licitações do Ministério’.

7.2 Afirma, desse modo, que ‘não houve, em momento algum, qualquer delegação de competência no sentido decisório ou de representação ou mesmo para aprovar projeto básico, ratificar dispensa de licitação ou assinar contrato’.

7.3 A Coordenadora justifica que verificou que a proposta da empresa Call Contact Center, embora contivesse preço total menor, na proporção de aproximadamente 47%, continha ‘erros primários de somatório’, dentre outros, que a eivaram de vícios. Continha, também, erros nos cálculos reflexivos cujos somatórios não refletiam o valor final constante daquele documento, mas sim, valor muito superior ao grafado numericamente por aquela empresa.

7.4 Declara que esses erros eram evidentes e não restaram dúvidas de que seria necessária a abertura da planilha para que fossem refeitos os cálculos reflexivos, inclusive dos encargos sociais e impostos. Esclarece que por esse motivo respondeu à Assessoria Orçamentária e Financeira da Coordenação-Geral de Logística e Administração – CGLA, em 23.06.2006, que ‘não havia tempo hábil para a análise da proposta da empresa Call com sua planilha aberta para ser verificado onde a mesma se equivocou.’

7.5 Segundo a Coordenadora, outro proceder que não fosse a desconsideração da proposta viciada, pelos motivos expostos, viria de encontro à legislação licitatória e ao próprio princípio da isonomia, não cabendo, portanto, convocar a empresa Call para refazer os seus cálculos.

7.6 A Srª Mônica Catanho trouxe aos autos a proposta da empresa Call Contact Center, no entanto percebeu-se que as páginas 10 e 11 da proposta estavam ausentes (fls. 150/159). Dentre os 06 documentos apresentados solicitando propostas comerciais para que as empresas participassem do procedimento, encontra-se solicitação à License Company,

denominação social anterior da B2BR – Business Integration Brasil, a vencedora do procedimento licitatório (fls. 108/114, anexo 3).

7.7 O Sr. Ricardo Collar, em sua resposta à audiência percorreu as mesmas justificativas, afirmando que a proposta da empresa Call fora enviada ‘contendo erros grosseiros de digitação, soma e cálculos, consignando um valor final não correspondente aos próprios dados da planilha e, por isso, ficando muito abaixo das demais propostas.’

7.8 Menciona, como também fez a Coordenadora, que a própria empresa Call não recorreu administrativa nem judicialmente, fazendo crer à administração a falta de firmeza de sua proposta.

7.9 O responsável trouxe cópia integral da proposta da empresa Call (fls. 151/162) e em suas justificativas apresentou a tabela original de preços formulada pela referida empresa e os ajustes e correções necessários para que os preços apresentados se tornassem fidedignos e reais (fls. 10/14). Com todos os cálculos refeitos e corrigidos o valor real da proposta apresentada seria de R\$ 1.144.079,40 e não de R\$ 786.331,81.

7.10 O Sr. Ricardo Collar justifica, in verbis:

‘o valor mensal tido com TOTAL A (POSTO DE TRABALHO) indica o montante de R\$ 314.553,17, com erro de adição da coluna que ele representa. Este valor não corresponde ao somatório dos postos e sim dos postos de trabalho compreendidos entre o posto ‘Analista de sistemas sênior’ e Reserva Técnica (%s/salários). O somatório mensal de todos os postos de trabalho é R\$ 467.918,23 (valor este mais detalhado na planilha 3). O erro repercute em cascata, uma vez que todos os demais encargos e índices legais são aplicados sobre a folha de pagamentos da empresa.’

7.11 Levando em conta as correções realizadas, a empresa Call ficaria em terceiro lugar na classificação final, com uma diferença de R\$ 81.548,16 em relação à primeira colocada, considerando o período de seis meses de execução do contrato.

Análise

7.12 A afirmação da responsável de que ‘não houve, em momento algum, qualquer delegação de competência no sentido decisório ou de representação ou mesmo para aprovar projeto básico, ratificar dispensa de licitação ou assinar contrato’ não é plausível tendo em vista que o próprio Regimento Interno do MDS (fls. 31/32) dispõe que compete à Coordenação de Compras e Licitações coordenar, controlar e acompanhar a execução das atividades relacionadas às compras de materiais, aquisição de serviços e licitações do Ministério. Assim, percebe-se a responsabilidade deste cargo em relação ao zelo pela regularidade das licitações e contratos assinados pelo Ministério.

7.13 Quanto à justificativa apresentada na resposta à diligência, respondeu-se somente que: ‘foi desconsiderada a proposta da empresa que estava fora da média de mercado, por estar abaixo 47,45% do valor estimado no Projeto Básico’ (vol. 05, fl. 1068 da instrução após diligência). Em verdade, tomando como base o valor orçado pela Administração, a empresa Call apresentou proposta com valor 32,1% abaixo e não 47,45%. Essa diferença não seria suficiente para desclassificar a proposta, devendo os gestores ter seguido as disposições do art. 3º do Decreto 1.070/1994, que dispõe sobre procedimentos a serem seguidos no julgamento de propostas em licitações de bens e serviços de informática.

7.14 No entanto, ao verificar que houve efetiva pesquisa de preços por parte dos gestores (fls. 43/58 do anexo 02) e analisar em conjunto o Projeto Básico, a proposta da Call Contact Center original, as justificativas e os cálculos efetuados pelos responsáveis, que permitiram obter novos valores finais para a proposta da Call, percebeu-se que de fato houve erro na elaboração da proposta da citada empresa.

7.15 Não obstante ter sido observada a existência de erro nos cálculos da proposta, a Lei de Licitações em seu § 3º do art. 43 dispõe o seguinte:

‘Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.’

7.16 Desse modo, a justificativa de que não haveria como serem refeitos os cálculos pelos responsáveis a fim de averiguar em que consistia o erro da proposta não se sustenta, uma vez que a Lei de Licitações traz a possibilidade de promoção de diligência para esclarecimentos e informações complementares.

7.17 Propõe-se, então, que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis sejam acatadas parcialmente por este Tribunal e que seja determinado à CGLA/MDS que atente à possibilidade de promoção de diligência pela Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

7.18 Propõe-se, também, que seja determinado à CGLA/MDS que:

a) abstenha-se de desclassificar propostas por considerar que o preço apresentado pelo licitante é muito inferior ao orçado pela administração, sem se respaldar em critérios legais ou técnicos que justifiquem a exclusão desses licitantes do certame;

b) em respeito ao princípio da publicidade, em seus próximos procedimentos licitatórios dê a devida transparência aos atos realizados, em especial no que se refere a quais participantes foram desclassificados e a quais são as justificativas para a exclusão do certame, como no caso específico de proposta com erros grosseiros de cálculos e valor total apresentado que não reflete os somatórios realizados.

8. Não fiscalização/acompanhamento do cumprimento da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 16/2005 do Ministério da Saúde que resultou em ausência de um novo termo de referência, tendo em vista a redefinição da programação das atividades contempladas no evento que resultou no acréscimo de 23 oficinas, no valor de R\$ 467.406,00.

8.1 O Sr. Ricardo Collar dividiu a sua resposta em relação a dois pontos: a não fiscalização da Ata de Registro de Preços e a ausência do Termo de Referência. Quanto ao primeiro ponto, o responsável indicou às fls. 255, 264 e 265 (anexo 2, vol. 1) o pedido de indicação de Gestor e de Gestor substituto para o Contrato nº 33/2005, formalizado entre a União, por intermédio do MDS, e a empresa APLAUSO Organização de Eventos LTDA; a indicação, em resposta ao pleito anterior, dos referidos servidores; e a Portaria expedida pelo MDS, designando os indicados como Gestor e Gestor substituto do referido Instrumento.

8.2 Afirma que ‘como se pode verificar, não foi indicado como Gestor ou como Gestor substituto para o Contrato nº 33/2005 o Ordenador de despesas do referido Ministério a ponto de se exigir deste a fiscalização/acompanhamento da execução do referido Contrato.’ E reitera que não é da competência do ordenador de despesa a fiscalização e o acompanhamento da execução de contratos, o que ficou, formalmente, adstrita aos servidores da Administração designados para tanto.

8.3 Apesar do exposto, afirma que fiscalizou e acompanhou a citada Ata, tanto que, segundo o responsável, foi emitido o novo Termo de Referência, ‘perdendo-se, assim, o objeto do apontamento feito pelo Tribunal de Contas(...)’

8.4 Com relação a este ponto – ausência de novo Termo de Referência – o responsável diz que o Processo Administrativo nº 71000.006881/2005-33, autuado no âmbito do MDS em 23.8.2005, tinha por objeto o ‘Termo de Referência da V Conferência Nacional de Assistência Social’, contendo todos os elementos exigidos na legislação para a realização de torneio licitatório com vistas à contratação de serviços de empresa especializada em organização de eventos.

8.5 Afirma que nesse documento estava ‘exaustivamente’ discriminado todo o objeto da contratação, contendo aproximadamente 50 laudas. Contudo, diz que ‘equivocadamente, em 26.9.2005, foi solicitado o arquivamento do referido Processo’ (fl. 265, anexo 2, vol. 1).

8.6 Segundo o Sr. Ricardo Collar, o Processo Administrativo auditado, nº 71000.013754/2005-91, autuado em 27.10.2005, cujo objeto é ‘Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 16/2005 – MS, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio logístico à organização e realização de eventos’ adotou todos os procedimentos para a contratação de serviços, inclusive continha o Termo de Referência, com elementos suficientes, mesmo que de forma sucinta, atendendo o disposto no inciso I do art. 8º do Decreto 3.555/2000, regulamentado pela Lei nº 10.520/2002.

8.7 Dessa forma o responsável defende que o Processo nº 71000.006881/2005-33, arquivado equivocadamente, está necessariamente vinculado ao 71000.013754/2005-91, pois tratam exatamente do mesmo assunto, devendo ser analisados em conjunto, para que não se tirem conclusões sem a totalidade das informações.

8.8 Argumenta que cotejando os dois processos são esclarecidos vários itens como: a existência nos autos do mesmo Termo de Referência, um de forma mais abrangente e o outro de forma mais sucinta; a informação nos dois Termos de que a empresa a ser contratada deveria ser responsável pela ‘preparação e execução de todas as atividades de infra-estrutura logística e operacional necessárias à realização do evento’; a inexistência de qualquer inovação ou acréscimo além dos limites permitidos pela legislação; dentre outros aspectos.

8.9 Diz que a Administração não vislumbrou, ante a exaustividade do Termo de Referência constante dos autos do Processo nº 71000.006881/2005-33, a necessidade de reedição de novo Termo de Referência que contemplasse, novamente, tudo o que fora previsto anteriormente, até por economicidade, tendo reeditado novo Termo contendo apenas os elementos norteadores as contratação, naquela oportunidade.

8.10 Além disso, afirma que o Termo de Referência do processo nº 71000.006881/2005-33, previu em diversos pontos que a licitante vencedora seria responsável pelo ‘levantamento e dimensionamento das necessidades gerais de todos serviços que se fizerem necessários para o bom funcionamento do evento’, o que incluiria novas necessidades, desde que dentro do objeto dos serviços contratados, o que segundo o responsável reforça a desnecessidade de elaboração de novo Termo.

8.11 No entanto, essas verificações em conjunto dos dois processos ficam prejudicadas uma vez que não constam dos autos, nem nas razões de justificativa do Sr. Ricardo Collar, nem das demais responsáveis, cópia integral do Processo nº 71000.013754/2005-91, apenas algumas de suas folhas.

8.12 A Sr^a Rosane e a Sr^a Márcia também fazem menção sobre a competência de fiscalização e acompanhamento do contrato em tela ser das servidoras designadas na Portaria SPOA nº 196 (fls. 1124/1125), conforme a Lei nº 8.666/1993.

8.13 A Sr^a Rosane menciona que em 28.11.2005 (fls. 1209/1211) o CNAS reafirmou à SPOA, mediante Memorando CNAS nº 52/2005, a necessidade das 23 oficinas, que conforme a responsável, **já haviam sido propostas originalmente no 1º processo** (nº 71000.006881/2005-33), conforme fl. 1127 destes autos.

8.14 Afirma que o arquivamento do 1º Processo se deu sob a justificativa de realização de novo levantamento das necessidades por parte do CNAS, para melhor viabilizar a realização da ‘V Conferência Nacional de Assistência Social’ (fl. 1181). Após cerca de um mês instaurou-se o 2º Processo para atender o pedido constante do Memorando CNAS nº 40: que a CGLA providenciasse a adesão à Ata de Registro de Preços relativa ao Pregão nº 16/2005.

8.15 Neste documento, fez constar novo Termo de Referência sob forma diferente do primeiro, buscando adequar os itens que compunham o Termo anterior aos parâmetros estabelecidos na Tabela que fora utilizada no Registro de Preços do Ministério da Saúde – MS (fls.1182/1185).

8.16 Apesar de conter menos informações escritas, justifica que estas foram substituídas por dados em tabelas, mas que ainda sim constavam informações presentes do Termo original, igualmente importantes para a contratação em menção, como: justificativa, data prevista para a realização do evento, coordenação-geral do evento por várias unidades do MDS, finalidade da contratação, objeto, participantes, etapas do evento e atribuições da comissão organizadora.

8.17 A responsável reitera que as 23 oficinas constavam no pedido original (1º Processo), todavia, **não foram computadas** no segundo Termo de Referência (2º Processo) que buscou adequar seu pedido à forma estabelecida pela Ata de Registro de Preços do Pregão nº 016/2005 do MS.

8.18 Finaliza afirmando que ‘apesar da falha na instrução processual, que entendo possa ter ocorrido, visto que ambos os processos poderiam formar único volume, há que se considerar que a tramitação de ambos os processos n^{os} 71000.013754/2005-91 e 71000.006881/2005-33 demonstram que as 23 oficinas não foram acrescidas àquelas originalmente solicitadas(...) De todo modo entendo que a falha procedimental, de natureza formal, não causou prejuízo ao erário’

8.19 A responsável Márcia Pinheiro, então Presidente do CNAS, justifica que a Comissão Organizadora, durante reuniões ocorridas para a definição do formato da V Conferência Nacional de Assistência Social, e durante a 131ª Reunião Ordinária do CNAS, cuja Ata segue às fls. 05/166, ocorrida nos dias 08 e 09.11.2005, deliberou após a celebração do Contrato nº 33/2005 com a empresa APLAUSO, que seriam ofertadas aos Delegados e Delegadas, 23 oficinas simultâneas, relacionadas à Política Nacional de Assistência Social e à implantação do SUAS. A reunião tratou do Regulamento e do Regimento da V Conferência Nacional de Assistência Social, da programação das oficinas, dos estandes e da visualização do material.

8.20 Dessa forma a Presidência do CNAS solicitou à SPOA, por meio do já citado Memorando nº 052/2005, de 28.11.2005, a inclusão na Ata de Registro de Preços do Pregão 016/2005, dos serviços necessários ao funcionamento das oficinas, tais como: espaço físico, recursos humanos, equipamentos de informática, serviços de áudio, cópias reprográficas, dentre outros.

Análise

8.21 Não obstante a Portaria SPOA nº 196 ter designado duas servidoras para a fiscalização e o acompanhamento do contrato em tela, isso não exime os responsáveis chamados em audiência por este Tribunal de seu comprometimento na tomada de decisões gerenciais.

8.22 Percebe-se, da análise das razões de justificativa e documentos anexados, que ocorreu um erro processual na execução na realização dos procedimentos relacionados à V Conferência Nacional de Assistência Social, uma vez que o segundo contrato firmado (Contrato nº 38/2005) no valor de R\$ 467.406,00 referentes à realização de 23 oficinas não se baseou em um novo Termo de Referência mas em uma simplificação do Termo de Referência do Processo nº 71000.006881/2005-33, não tratando explicitamente da realização das oficinas e que conforme informações à fl. 20 do anexo 2, possui apenas 5 páginas enquanto o anterior possuía aproximadamente 50.

8.23 Além disso, o Termo de Referência simplificado baseou-se em outro que se encontrava **arquivado** e portanto não poderia ter sido utilizado como parâmetro, **mesmo que nele já houvesse referência à realização das 23 oficinas.**

8.24 Desse modo, ante as justificativas apresentadas, considera-se que existia um Termo de Referência no Processo 71000.013754/2005-91, de forma simplificada, porém baseado em informações Termo anterior cujo Processo já havia sido arquivado, por equívoco ou não, o que configura falha nos Controles Internos da Unidade, contrariando os princípios relacionados à boa gestão administrativa e de recursos públicos.

8.25 No entanto, devido à constatação de menor gravidade do que a verificada pelo Controle Interno, propõe-se que o Tribunal acate parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e que seja determinado à CGLA/MDS que envide esforços na elaboração de procedimento formal com vistas a garantir que, quando das contratações no âmbito do Ministério, sejam contemplados nos respectivos Termos de Referência todos os elementos necessários e suficientes, abstendo-se de usar como parâmetro para as suas contratações Termo de Referência simplificado ou constante de Processo já arquivado.

9. Utilização indevida dos recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza para arcar com as despesas fora das finalidades precípuas do Fundo.

9.1 O Sr. Ricardo Collar, em suas razões de justificativa, afirma que o Fundo de Combate e Erradicação da pobreza (FCEP) foi objeto de auditoria específica deste Tribunal, momento em que foi aprovado o Acórdão nº 2.203/2006 – Plenário (fls. 269/288, anexo 2, vol. 1), que considerou que as despesas realizadas com recursos do FCEP, no período de 2001 a 2005 ‘atendem às exigências estipuladas pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pela Lei Complementar nº 111/2001’.

9.2 Ressalta que é permitido destinar recursos do Fundo para despesas administrativas, sendo que a Lei Complementar nº 111/2001, determina que o percentual máximo destinado a este tipo de despesa será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

9.3 Complementa que o art. 2º do Decreto nº 5.997, de 21.12.2006 (fl. 289, anexo 2, vol. 1) fixou que o percentual máximo de recursos do FCEP a serem destinados a despesas administrativas seria de 7% em cada ano de 2004, 2005 e 2006. Apesar de o Decreto ter sido publicado em 2006, convalida as despesas de 2004 e 2005 até o limite mencionado.

9.4 O responsável esclarece que a CGLA, como Unidade Gestora responsável por operar todos os contratos do MDS, realizou parte dos pagamentos administrativos dessas ações finalísticas com os recursos alocados nessas ações, que entre outras fontes havia recursos da fonte 179 – FCEP, para pagamentos de passagens, diárias e publicidade de utilidade pública, além da realização de licitações e a elaboração de contratos a pedido das áreas finalísticas a fim de viabilizar os seus programas. Afirma que ‘os recursos próprios da CGLA são suficientes apenas para a manutenção do MDS (exemplo: contas de água, luz, serviços de copa, segurança, condomínios).’

9.5 O responsável novamente lembra a autorização legislativa para a realização de despesas administrativas com recursos do FCEP em até 7% do total de recursos do Fundo. Afirma que em 2005 o total de receitas do FCEP foi de R\$ 6,1 bilhões, e assim, o montante de despesas administrativas poderia chegar a R\$ 427 milhões (7% dos recursos do FCEP), mas o efetivamente utilizado foi R\$ 46,5 milhões, que representa pouco mais de 10,8% do valor autorizado para custear despesas administrativas. Tais valores estão em quadro anexo (fl. 290, anexo 2, vol. 1).

9.6 O responsável destaca que, dos R\$ 46,5 milhões de despesas administrativas realizadas com recursos do FCEP em 2005, a CGLA- MDS, operou pouco mais de R\$ 5,8 milhões, detalhados em quadro à fl. 291 (anexo 2, vol. 1), todo este montante estando vinculado ao Programa Finalístico 1049 – Acesso à Alimentação. Segundo o Sr. Ricardo Collar, este programa divide-se na Ação 2272 – Gestão e Administração do Programa, compreendendo o valor de R\$ 835.636,12, e na Ação 4641 – Publicidade de Utilidade Pública, compreendendo o valor de R\$ 5.000.000,00.

Análise

9.7 A Lei Complementar nº 111/2001 estabeleceu duas limitações na gestão dos recursos do FCEP, quais sejam: a) vedação de utilização de recursos do Fundo para a remuneração de pessoal e encargos sociais (art. 1º, § 1º); e b) limite máximo com despesas administrativas, como percentual dos recursos arrecadados (art. 1º, § 2º).

9.8 Da análise realizada sobre as razões de justificativa apresentadas, não se identificam irregularidades na execução das despesas relatadas visto que elas se enquadram no

objeto do FCEP, ao menos de forma ampla, e dentro do limite estipulado em Decreto presidencial.

9.9 Dos gastos realizados o mais relevante é aquele que diz respeito à Ação 4641-Publicidade de Utilidade Pública (R\$ 5.000.000,00), no entanto não é incompatível com a natureza do programa 1049-Acesso à Alimentação, o qual possui várias ações de caráter educativo e de disseminação de conhecimentos. Das demais despesas conforme Tabela à fl. 291 (anexo 2, vol.1), 67,7% foram destinadas à prestação de serviços para a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sesan.

9.10 Ante o exposto, propõe-se que sejam acatadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável sobre este item da audiência.

10. Não-apresentação pela Organização de Auxílio Fraternal, entidade filantrópica, do Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, pois quando da assinatura do convênio, o pedido de renovação estava classificado como pendente, descumprindo assim o que determina o inciso IV do art. 4º da IN/STN 1/97.

10.1 A responsável Heliana Campos, respondeu, em ofício datado de 25.11.2008, que à época dos fatos, não se encontrava na qualidade de Secretária de Articulação Institucional e Parcerias do MDS e sim na qualidade de Secretária Executiva Adjunta desse Ministério e que o convênio celebrado não foi com a Instituição do Auxílio Fraternal, entidade filantrópica, e sim com a Organização do Auxílio Fraternal (OAF).

10.2 Informa que ao receber a respectiva solicitação de contratação da OAF, encaminhou solicitação de Parecer Técnico, o que foi realizado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), conforme obrigava o exercício de seu cargo.

10.3 Foi elaborada Nota Técnica nº 21 (fls. 1102/1103), em 27.10.2004, pela Coordenadora de Regulação de Proteção Social Especial, Srª Marlene de F. Azevedo Silva, com o ‘de acordo’ da então Diretora de Benefícios Sociais, Srª Ana Lígia Gomes, e o ‘de acordo’ da Secretária Nacional de Assistência Social à época, Srª Márcia Helena Carvalho Lopes.

10.4 A responsável ressalta que na referida Nota Técnica há a seguinte afirmação sobre a ação:

‘Ressaltamos que a mesma foi recentemente colocada sob a responsabilidade da SNAS, por decisão do Ex^{mo} Sr. Ministro Patrus Ananias.’

10.5 Na sequência da Nota Técnica nº 21, também em 27.10.2004, foi expedido Despacho pela então Secretária Nacional de Assistência Social (fl. 1105) diretamente à Coordenação Geral de Logística e Administração – CGLA, Srª Márcia Martins Alves, solicitando destaque orçamentário e financeiro daquela Unidade Gestora.

10.6 Conforme fl. 1107, em 12.11.2004 emitiu-se Parecer Jurídico que solicita juntada ao processo de: ‘a) cópia autenticada do certificado ou comprovante de registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (art. 4º, IV, da IN/STN nº 01/97)’. Foi anexada então ao processo cópia autenticada do **atestado de registro no CNAS da Organização do Auxílio Fraternal** (fl. 1109).

10.7 A responsável finaliza afirmando que toda a sua atuação foi a de fazer o encaminhamento necessário às áreas competentes e, que pelo relatado, pode-se verificar que o registro no CNAS pela Organização de Auxílio Fraternal foi anexada ao processo antes da efetivação do Convênio.

Análise

10.8 No que tange à sua real ocupação no MDS à época dos fatos, a argumentação da responsável carece de documentos comprobatórios tal como a publicação no Diário Oficial da União de sua designação para o cargo de Secretária Executiva Adjunta do citado Ministério.

10.9 Foi apresentado, nas razões de justificativa da responsável, o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social da Organização de Auxílio Fraternal, datado de 08.07.1997, autenticado em cartório na data de 09.10.2004. Como a celebração do Convênio com a referida entidade ocorreu em 15.12.2004, conforme consulta ao SIAFI (Convênio nº

516867), apenas a apresentação da certidão não leva a conclusão de que o registro da referida entidade estava válido no momento da celebração do Convênio, podendo estar pendente à época dos fatos.

10.10 A Resolução CNAS nº 31, de 24.2.1999, publicada no DOU de 26.2.1999 e alterada pela Resolução CNAS nº 03, de 13.2.2001, que pode ser encontrada no sítio eletrônico do MDS, dispõe em seu art. 1º que o Atestado de Registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS terá validade por tempo indeterminado. Não obstante essa afirmação, em seu art. 10 e inciso V do art. 11, prevê respectivamente as condições para manutenção do registro e a possibilidade de seu cancelamento.

10.11 Já a Resolução CNAS nº 32, de 24.02.1999, estabelece regras e critérios para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS). Nessa Resolução estabelece-se um prazo de 03 anos de validade para esses certificados, permitida a renovação sempre por igual período.

10.12 Mediante buscas no sítio eletrônico do MDS, no link do CNAS, ao fazer o percurso dos seguintes ícones: Registro e Certificado – Deliberação de Processos – Exercício de 2003, encontra-se a Resolução 90, de **11.06.2003**, que defere o pedido de renovação do CEBAS da Organização de Auxílio Fraternal. Encontra-se também, no ícone relativo aos processos do exercício de 2006, a Resolução 63, de **06.04.2006**, que defere o pedido de registro e o pedido de renovação do CEBAS da referida Organização. Desse modo, como o CEBAS foi deferido à entidade nessas datas, e não tendo sido encontrada qualquer evidência de cancelamento de registro nem do certificado, entende-se que em de 15.12.2004, data de celebração do convênio, ambos documentos estavam em plena validade.

10.13 Ante o exposto, propõe-se a este Tribunal que sejam acatadas as razões de justificativa da responsável, entretanto, que seja realizada determinação à SAIP/MDS para que, ao firmar convênios ou parcerias com entidades beneficentes de Assistência Social, exija além do Registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social, também o Certificado (CEBAS) dessas entidades, atentando para a sua validade no momento da celebração da parceria.

11. Irregularidades quanto à formalização de contratação de consultores; ausência de realização de novo processo seletivo, com reaproveitamento de processo já realizado; entrega de produto diverso do pactuado; ausência de documentos nas pastas dos consultores; contratação por recibo de profissionais; não realização de licitação para a contratação de fundações de apoio.

11.1 O responsável Rômulo Paes de Sousa, expôs, em correspondência protocolada em 26.02.2009, esclarecimentos a respeito do Projeto PNUD BRA 04/046 – Fortalecimento Institucional da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – SAGI/MDS, relativo ao exercício de 2005, os quais também foram encaminhados à SFC, em atendimento às Solicitações de Auditoria, na ocasião da Auditoria Anual de Projetos sob Execução Nacional.

11.2 Informa que 2005 foi o primeiro ano de execução físico-financeira do Projeto em tela e, por esta razão, eventuais ajustes na condução dos processos ou relacionados ao arquivamento desses, foram recomendados no Relatório de Auditoria da SFC (fls. 11/29, anexo 05). Diz que tais procedimentos foram prontamente reparados, não implicando em qualquer tipo de dano ou prejuízo à Administração Pública, conforme descrito no referido Relatório, em seu tem 3.1.9.1, in verbis:

‘Como resultado de nossos exames, verificamos correta alocação orçamentária dos gastos realizados, bem como a observância aos valores orçados para cada linha/sublinha. Por fim, entendemos que, de forma geral, a execução orçamentária do Projeto está de acordo com as disposições do Documento de Projeto.’

11.3 No que se refere às análises pertinentes aos gastos, aos controles financeiros e ao controle patrimonial dos bens adquiridos no âmbito do Projeto, os procedimentos adotados pela SAGI, conforme o já citado Relatório de Auditoria, foram descritos como ‘adequados, fidedignos aos objetivos do Projeto e sustentados por documentação de suporte válida.’

11.4 O responsável inicia então sua argumentação especificamente com relação a cada ponto do Ofício de audiência, argumentado em primeiro lugar quanto à formalização de contratação de consultores e a ausência nas pastas dos consultores de diversos documentos, seguindo com a argumentação sobre os demais itens questionados – vide fls. 1231/1232 desta instrução.

Irregularidades na formalização da contratação de consultores, considerando a ausência nas pastas desses consultores de documentos diversos

11.5 O responsável responde que foi solicitada à SAGI cópia da publicação do edital de seleção de contratação de consultor por produtos, mas em razão do curto prazo de emissão de resposta a este Tribunal, para o momento, não foi possível apresentar a cópia dos editais de Micheli Dantas Soares, Júnia Valéria Quiroga da Cunha e Ione de Medeiros Lima, pois estes arquivos estão no Arquivo Central do MDS e não mais na SAGI. Traz, no entanto, as cópias da publicação dos editais de Flávia Conceição dos Santos Henrique, Gláucia Alves Macedo, Lucélia Luiz Pereira e Ana Paula Motta Costa (fls. 31/34, anexo 05).

11.6 Quanto à publicação do extrato do contrato celebrado com o consultor, ausente nas pastas de todos os consultores, o responsável alega que, a respeito deste item, em ocasião da auditoria da SFC, a SAGI informou que a publicação dos extratos dos contratos firmados com os consultores não foi implementada pelo Projeto BRA/04/046, em 2005. Entretanto, tais extratos foram providenciados e publicados no Diário Oficial da União, em 13.04.2006, conforme fl. 36, anexo 05.

11.7 O responsável foi questionado também quanto à manifestação do Órgão de Recursos Humano (RH) anterior à contratação do consultor, comprovando que os serviços não poderiam ser desempenhados por seus próprios servidores (ausente nas pastas de todos os consultores).

11.8 Alega que a consulta ao Órgão de Recursos Humanos, no início da execução do Projeto, era realizada por meio de contato telefônico e ressalta que a natureza dos trabalhos realizados no âmbito dos Projetos de cooperação exige, com frequência, perfis especializados e que à época o MDS era um Ministério recém criado e, portanto, sequer possuía quadro de pessoal próprio.

11.9 A partir de 2006, segundo o Sr. Rômulo de Sousa, já com mais familiaridade aos procedimentos, a equipe responsável pela execução do Projeto passou a adotar a consulta formal (escrita) junto ao RH e anexá-la aos processos de contratação de consultores.

11.10 Com relação ao Histórico Pessoal (PHF), ausente nas pastas de Flávia Conceição dos Santos, Gláucia Alves de Macedo e Edina Shisue Miazaki, o responsável traz a seguinte justificativa:

‘Como dito antes, o arquivamento dos processos de 2005 apresentou algumas falhas. Por vezes, alguns documentos foram arquivados em pastas diversas àquelas que deveriam. Isso ocorreu, exclusivamente, pela inexperiência da equipe no arquivamento de processos dessa natureza, ou seja, passíveis de auditoria externa. Contudo, tais documentos foram localizados e encaminhados à auditoria.’

11.11 Os Históricos Pessoais ausentes foram anexados aos autos, conforme fls. 38/48.

11.12 Quanto ao formulário de Solicitação de Ação para Pessoal – SAP, ausente na pasta da consultora Edina Shisue Miazaki, o responsável diz que pelas mesmas razões expostas em relação à ausência dos Históricos Pessoais, o documento não foi devidamente arquivado e traz a cópia da Solicitação citada (fl. 50, anexo 05).

11.13 Com relação ao Termo de Referência e ao Contrato de Serviço, ausentes na pasta de Edina Shisue Miazaki, o responsável traz cópias de tais documentos às fls. 52/55, anexo 05.

11.14 Por fim, quanto à comprovação da formação acadêmica (diploma do curso de graduação e/ou mestrado/doutorado) dos consultores Gláucia Alves Macedo, José Antônio Iturri de La Mata, Edina Shisue Miazaki e Lucélia Luiz Pereira, traz as devidas cópias que comprovam a formação acadêmica dos citados consultores (fls. 57/66-B).

Contratação de consultor do Termo de Referência 118535, C.P. nº 11, em que se verificou a ausência de elaboração de novo processo seletivo, tendo sido utilizado o mesmo processo de seleção da C.P. nº 01, Termo de Referência 114869, contratando a consultora que se classificou em terceiro lugar nesse último processo seletivo

11.15 O responsável argumentou que os editais dos processos seletivos do Projeto BRA 04/046 eram publicados objetivando o atendimento da demanda da SAGI por pessoal especializado para a consecução dos produtos e vigoravam pelo prazo de 1 (um) ano, razão pela qual o projeto não informava o número de vagas disponíveis.

11.16 Neste caso específico, o Sr. Rômulo de Sousa alega que a segunda colocada no processo seletivo C.P. nº 01 declinou o convite para ser contratada e, por conseguinte, a terceira colocada classificada foi convocada. A partir de 2006, este procedimento foi corrigido e passou-se a inserir nos termos de referência o número de vagas disponíveis. Caso não sejam preenchidas todas as vagas, o edital é republicado abrindo novo prazo para envio de currículos.

Com relação à contratação de consultora – TOR 117569, C. P. nº 07, Júnia Valéria Quiroga, com entrega de produto diverso para o qual teria sido contratada e ausência de elaboração de novo processo seletivo para o Termo de Referência TOR 117569, C. P. nº 07, tendo sido aproveitado o processo de seleção C. P. nº 06, Termo de Referência 116814, no qual a consultora contratada havia se classificado em segundo lugar, e para o Termo de Referência 115376, C.P. nº 03, tendo sido utilizado candidato do processo de seleção da C. P. nº 02, Termo de Referência 115370

11.17 No que se refere à ausência de novos processos seletivos, o responsável deu as mesmas justificativas constantes dos itens anteriores 11.15 e 11.16, afirmando que as contratações se davam a medida das necessidades do Projeto, mas sempre dentro do prazo máximo de 1 (um) ano.

11.18 Quanto à alteração do produto, o responsável justifica que a consultora Júnia Valéria Quiroga apresentou o Produto 1 com algumas alterações, a pedido do Departamento de Avaliação e Monitoramento da SAGI, trazendo em anexo a justificativa da Diretora de Avaliação e Monitoramento, Dr^a Jeni Vaitsman, a respeito do ocorrido (fl. 68, anexo 05).

Irregularidades diversas detectadas nas pastas dos consultores

11.19 Com relação à ausência do currículo do candidato Felipe Roberto Carreiro de Barros (participante do processo seletivo C. P. nº 05), o que impossibilitou a verificação da veracidade nas pontuações atribuídas a ele, o responsável afirma que o currículo do referido candidato estava sob os cuidados do Departamento de Avaliação e Monitoramento da SAGI, responsável pelos processos seletivos de contratação de consultores, e que foi providenciada uma cópia (fls. 70/83), a qual foi juntada aos demais currículos do processo C. P. nº 05.

11.20 O responsável, Sr. Rômulo de Sousa, foi questionado a respeito da ausência de comprovação documental de experiência profissional exigida no edital de seleção de consultores, ocorridas nas situações a seguir:

- a) C. P. nº 01 – falta de comprovação documental do candidato selecionado quanto à experiência mínima de 05 anos em projetos de avaliação de políticas públicas sociais;
- b) C. P. nº 06 – falta de comprovação pela candidata selecionada de experiência mínima de 03 anos na área de políticas públicas; e
- c) C. P. nº 08 – falta de comprovação pelo candidato selecionado de experiência mínima de 10 anos em coordenação de projetos e/ou análise e avaliação de políticas e programas de governo, e comprovação de experiência mínima de 05 anos em tecnologia e gestão da informação.

11.21 Em suas razões de justificativa, traz aos autos as cópias de tais comprovações com relação aos consultores Gláucia Alves Macedo C. P. nº 06 e José Antônio Iturri de La Mata C. P. nº 08 (fls. 85/92). Quanto a C.P. nº 01, ele afirma que 'à época, a experiência profissional dos candidatos era verificada em seu currículo, visto que no mesmo consta sua assinatura atestando a veracidade das informações prestadas. Além disso, estas informações eram também confirmadas

no momento da entrevista, realizada pelos técnicos envolvidos com a demanda que se desejava suprir'. Finaliza dizendo que a partir de 2006, passou-se a exigir comprovantes de experiência em documento próprio.

Contratação por recibo de profissionais, contrariando o § 1º, art. 4º, Decreto 5.151/2004, que permite apenas contratação na modalidade por produto

11.22 O responsável argumentou que as contratações de consultores eventuais por recibo foram motivadas pela natureza do produto a que se destinavam e estavam respaldadas no que estabelece a Seção VII do Manual de Execução Nacional do PNUD, que trata da 'Prestação de Serviços Eventuais', item 96: 'Além das modalidades de contratação previstas nesta Seção, os Diretores de Projetos poderão autorizar a prestação de serviços eventuais para entrega de produtos ou tarefas específicas, com pagamento contra prestação desses serviços, desde que respeitados os limites máximos de pagamento de US\$ 1500,00 e de duração de 60 dias consecutivos'. A partir de 2006, as novas contratações de serviços técnicos especializados passaram a ser exclusivamente na forma do Decreto 5.151/2004.

Não-realização de licitação para a contratação de fundações de apoio, indo de encontro ao que dispõe o Acórdão TCU nº 1918/2004 – Plenário, que trata da utilização do Manual de Convergência de Normas Licitatórias

11.23 A Fundação Euclides Cunha e a Fundação do Desenvolvimento da Pesquisa, entidades de direito privado, vinculadas à Universidade Federal Fluminense e à Universidade Federal de Minas Gerais, respectivamente, foram contratadas por meio de Cartas de Acordos, sem que houvesse processos de avaliação, quer por pesquisa de preços, quer por licitação.

11.24 O responsável afirma que o PRODOC (documento de projeto) previa que a execução do Projeto estaria apoiada no desenvolvimento de parcerias com entidades sem fins lucrativos, notoriamente envolvidas em atividades de monitoramento e avaliação de programas e projetos governamentais, bem como de formação e capacitação de agentes públicos e sociais no país, constando as referidas Fundações como os parceiros previamente escolhidos.

11.25 Esclarece que o instrumento Carta de Acordo formaliza parcerias destinadas ao desenvolvimento de estudos necessários à avaliação e ao monitoramento dos programas sociais do Ministério e que as Fundações em tela 'figuram-se nos instrumentos na qualidade de agentes implementadores de atividades específicas previstos no Projeto e não como prestadoras de serviços.'

11.26 O responsável finaliza afirmando que, a partir da recomendação da SFC, as novas contratações foram realizadas por meio de processos de licitação ou utilizando-se o Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, conforme o Acórdão TCU nº 1918/2004 – Plenário.

Análise

11.27 Constata-se que, quanto à formalização da contratação de consultores e à ausência, em suas pastas, de diversos documentos, o responsável, de modo geral, apresenta as cópias de tais documentos ausentes quando da auditoria realizada pelo Controle Interno, por vezes afirmando que estes não existiam à época das contratações (como no caso de publicação dos extratos dos contratos firmados com os consultores e a manifestação do RH anterior à contratação do consultor).

11.28 Justifica, também, que o arquivamento dos processos de 2005 apresentou falhas, tendo alguns documentos sido arquivados em pastas diversas àquelas que deveriam. Como explicação para essas ocorrências, refere-se à inexperiência da equipe no arquivamento de processos dessa natureza, ou seja, passíveis de auditoria externa.

11.29 Alguns documentos não foram apresentados nem em suas razões de justificativa, como a cópia dos editais de Micheli Dantas Soares, Júnia Valéria Quiroga da Cunha e Ione de Medeiros Lima, com a explicação de que estes arquivos estão no Arquivo Central do MDS e não mais na SAGI.

11.30 Não obstante vários dos documentos questionados terem sido apresentados em suas razões de justificativa, isso não exime a responsabilidade do Diretor do Projeto em zelar pela manutenção da documentação adequada na pasta de cada consultor contratado. A argumentação de que a equipe era inexperiente quanto ao arquivamento deste tipo de processo não procede, uma vez que a existência da documentação completa em cada pasta trata-se de uma questão de controle e organização antes mesmo do arquivamento de tais processos.

11.31 Como se pode observar, está caracterizada falha nos Controles Internos e intempestividade dos atos do Gestor, com evidente falta de formalização dos procedimentos e ausência de organização/anexação dos documentos referentes a cada consultor, impossibilitando que haja transparência e controle nessas contratações.

11.32 Propõe-se a este Tribunal, portanto, que acate parcialmente as razões de justificativa do responsável sobre este aspecto e que determine à SAGI/MDS que atente ao cumprimento das recomendações efetuadas pela SFC no item 4.1.14.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 175317, de 30.06.2006, no que se refere a falhas na formalização da contratação de consultores, em especial no que tange à publicação dos extratos dos contratos realizados, à manifestação do Órgão de Recursos Humanos desta Unidade anteriormente à contratação do consultor, a fim de comprovar que os serviços não poderiam ser desempenhados por seus próprios servidores, e à disponibilização, na pasta de cada consultor, de toda documentação referente ao respectivo contrato e processo seletivo.

11.33 Com relação à utilização de consultores classificados em processo seletivos passados, sem a realização de um novo processo seletivo, o Sr. Rômulo de Sousa se justifica da seguinte forma:

‘Os editais dos processos seletivos do Projeto BRA 04/046 eram publicados objetivando o atendimento da demanda da SAGI por pessoal especializado para a consecução dos produtos e vigoravam pelo prazo de 1 (um) ano, razão pela qual o projeto não informava o número de vagas disponíveis.’

11.34 Consoante o Manual de Execução Nacional do PNUD, em seu Capítulo III que trata de Recursos Humanos – Contratação de Consultores- Diretrizes e Normas (item 3.3):

‘As condições gerais de contratação serão disciplinadas nos Contratos de Serviço e nos termos de referência correspondentes, que deverão definir com objetividade e clareza os produtos a serem entregues, estabelecer critérios e forma de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como evidenciar as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras funções.’

11.35 Percebe-se que não é plausível o aproveitamento de profissionais classificados em processos seletivos anteriores cujos produtos esperados e Termos de Referência são distintos. Ainda assim, não houve respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia ao se publicar edital em que não constam o número de vagas nem a possibilidade de aproveitamento dos classificados por meio de um cadastro de reserva. A solução de utilizar os classificados em processo seletivo anterior parece arbitrária e vai de encontro ao Manual de Execução Nacional do PNUD e também ao Decreto nº 5.151/2004, que dispõe em seu art. 5º e § 1º:

‘Art. 5º A contratação de consultoria de que trata o art. 4º **deverá ser compatível com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência** contidos nos projetos de cooperação técnica e efetivada mediante seleção, sujeita a ampla divulgação, exigindo-se dos profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado.

§ 1º A seleção observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como a programação orçamentária e financeira constante do instrumento de cooperação técnica internacional.’

11.36 Como se pode perceber, não há como a contratação do profissional ser compatível com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência se ocorre aproveitamento de classificados em processos seletivos anteriores, baseados em um termo de referência distinto.

Propõe-se a este Tribunal, desse modo, a rejeição das razões de justificativa sobre este aspecto, a aplicação multa ao responsável, e determinação à SAGI/MDS no sentido de que se abstenha de contratar classificados em processo seletivo para consultores com base em determinado Termo de Referência e cujo edital não disponha sobre o número de vagas, para que executem produto relacionado a Termo de Referência diverso, sem a elaboração de novo processo seletivo.

11.37 No que se refere à contratação por recibo de profissionais, contrariando o § 1º, art. 4º, Decreto 5.151, de 22.07.2004, que permite apenas contratação na modalidade por produto, o responsável justificou-se citando a Seção VII do Manual de Execução Nacional do PNUD, que trata da ‘Prestação de Serviços Eventuais’, item 96 (vide item 11.22 desta instrução). O trecho citado refere-se à versão do Manual vigente em 2005 e embora existisse tal exceção, constata-se que esta vai de encontro ao que dispõe o Decreto. Dessa forma, há um conflito de normas e o Manual deveria ter se adequado ao disposto no Decreto 5.151/2004, que permite exclusivamente a contratação por produto. Propõe-se, portanto, que o Tribunal acate parcialmente as razões de justificativa do responsável sobre este ponto.

11.38 Quanto à justificativa para a apresentação pela consultora Júnia Valéria Quiroga de produto diverso daquele para o qual foi contratada, foram anexados o pedido do Departamento de Avaliação e Monitoramento da SAGI e a justificativa da Diretora de Avaliação e Monitoramento, Drª Jeni Vaitsman, a respeito do ocorrido (fl. 68, anexo 05), a fim de esclarecer a situação. Conforme esses documentos, o produto teria sido substituído ‘devido a atraso ocorrido no processo de contratação da consultora (...)’.

11.39 Não obstante o argumento apresentado e o fato de o novo produto ter caráter semelhante ao previsto inicialmente, o Decreto 5.151/2004 dispõe o seguinte em seu art. 5º, § 2º: ‘Art. 5º

.....

§ 2º Os serviços técnicos de consultoria deverão ser definidos com objetividade e clareza, **devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados**, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades.’

11.40 Além da necessidade de adequação do profissional contratado ao que está disposto no Termo de Referência em que se baseou o seu processo seletivo e do que diz o Manual de Execução Nacional do PNUD (conforme disposto no item 11.33 desta instrução), entende-se que há de se observar nos processos seletivos para consultores a devida tempestividade e economicidade senão qual a sua finalidade se ao seu término o produto previsto no Termo de Referência já não é mais oportuno e uma nova demanda deve ser suprida?

11.41 Houve, também, com tal procedimento de entrega de produto diverso do contratado, afronta aos princípios da isonomia e publicidade pela ausência de processo seletivo específico para essa nova demanda. Propõe-se então, quanto a este ponto, a rejeição das razões de justificativa apresentadas e a aplicação de multa ao responsável.

11.42 Por fim, o responsável justifica que a contratação da Fundação Euclides da Cunha e da Fundação do Desenvolvimento da Pesquisa já estavam previstas no PRODOC e que essas seriam entidades parceiras e não ‘prestadoras de serviços’.

11.43 O Relatório do então Ministro Relator, Adylson Motta, que embasou o Acórdão TCU nº 946/2004-P (de 23.07.2004), cita o entendimento do Ex^{mo} Procurador Geral junto ao TCU, Lucas Furtado Rocha, a respeito da exigência ou não de observação da Lei de Licitações por organismos internacionais e entidades privadas, constante do Processo 001.484/2003-1, que tratou de acompanhamento do cumprimento de Decisão deste Tribunal (Decisão nº 178/2001-P) pela Agência Brasileira de Cooperação – ABC do Ministério das Relações Exteriores. Esse entendimento é reiterado no Relatório que embasou Acórdão TCU nº 1918/2004 (de 16.12.2004), também da lavra do citado Ministro:

‘(...) em seu parecer mostrou o entendimento que nas contratações que visam à realização de obras, serviços e compras por organismos internacionais, inseridas na execução de projetos de cooperação técnica avençadas com a União, mediante convênio ou instrumento

congênera, tem aqueles entes, na realização de contratações, o dever de observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública – notadamente os princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade (...)

11.44 Objetivo maior do procedimento licitatório e da pesquisa de preços é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal já vinha apontando para a necessidade de observância dos princípios administrativos e do Manual de Convergência de Normas Licitatórias. Tais contratações realizadas de forma direta, sem ao menos ter sido certificado pela Agência Executora os quesitos pertinentes à qualificação técnica e ao preço, por meio de pesquisas de preços em outras instituições, restringiram a participação de outras entidades, importando na inobservância dos princípios que regem a Administração Pública – como os princípios da isonomia e da impessoalidade, e do que dispõem o art. 116 da Lei 8.666/93 e o Acórdão TCU nº 1918/2004 – Plenário.

11.45 Propõe-se, portanto, que sejam rejeitadas as razões de justificativa do responsável também quanto a esta questão, que lhe seja aplicada multa, e que seja determinado ao MDS que atente ao cumprimento das recomendações efetuadas pela SFC no item 4.1.15.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 175317, de 30.06.2006, no que se refere à observação do Acórdão TCU nº 1918/2004 – Plenário, que trata da utilização do Manual de Convergência de Normas Licitatórias.”

3. Por tais motivos, a Secex/4, em pareceres uniformes (fls. 1.248/1.252 do volume 6) e com apoio do Ministério Público junto ao TCU (fl. 1.253 do volume 6), opinou:

3.1. pela rejeição das justificativas de Rômulo Paes de Sousa, ex-gestor do Projeto Pnud BRA/04/046, acerca das contratações irregulares de consultores e as consultoras Ione de Medeiros Lima, Júnia Valéria Quiroga e Michelle Dantas Soares e da ausência de licitação ou pesquisa de preços para contratação de fundações de apoio;

3.2. pela irregularidade das contas do ex-gestor há pouco mencionado, com aplicação da multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;

3.3. pela aceitação total ou parcial das demais justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos;

3.4. pela regularidade com ressalvas das contas de todos responsáveis arrolados no respectivo rol, à exceção do ex-gestor acima indicado, e pela respectiva quitação;

3.5. pela formulação das determinações corretivas arroladas às fls. 1.249/1.251 do volume 6. É o Relatório.

VOTO

1. Como visto no relatório que antecedeu este voto, depois de examinadas as razões apresentadas pelos diversos responsáveis para as ocorrências detectadas nos autos, a Secex/4 e o Ministério Público entenderam remanescerem sem adequada justificação apenas as seguintes irregularidades, todas de responsabilidade de Rômulo Paes de Sousa, ex-gestor do projeto Pnud BRA/04/046, cujo objetivo era o fortalecimento institucional da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do MDS):

1.1. contratação da consultora Ione de Medeiros Lima (termo de referência 118.535; C.P. 11) sem realização de novo processo seletivo e com base em resultado de outro processo seletivo (termo de referência 114.869; C.P. 01), em que a referida consultora havia se classificado em terceiro lugar, o que contrariou os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, o § 1º do art. 5º do Decreto 5.151/2004 e o Manual de Execução Nacional do PNUD;

1.2. contratação da consultora Júnia Valéria Quiroga (termo de referência 117.569, C.P. 07) sem realização de novo processo seletivo e com base em resultado de outro processo seletivo (termo de referência 116.814, C.P. 06), em que a aludida consultora havia se classificado em segundo lugar, o o que contrariou os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, o § 1º do art. 5º do Decreto 5.151/2004 e o Manual de Execução Nacional do PNUD, fato agravado pela constatação de que o produto entregue foi distinto daquele contratado;

1.3. contratação da consultora Michelle Dantas Soares (termo de referência 115.376; C.P. 03) sem realização de novo processo seletivo e com base em resultado de outro processo seletivo (termo de referência 115.370, C.P. 02), o que contrariou os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, o § 1º do art. 5º do Decreto 5.151/2004 e o Manual de Execução Nacional do PNUD;

1.4. contratação de consultor na C.P. 01 sem comprovação documental de experiência profissional de cinco anos em projetos de avaliação de políticas públicas sócias, exigida no edital de seleção de consultores;

1.5. ausência de licitação ou pesquisa de preços para contratação de fundações de apoio, com violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, do art. 116 da Lei 8.666/1993 e do entendimento expresso no acórdão TCU 1.918/2004 – Plenário.

2. As justificativas do responsável para as ocorrências acima enumeradas foram adequadamente examinadas pela Secex/4, cujas análises e conclusões (itens 11.33 a 11.44 do relatório acima) este relator endossa e inclui entre suas razões de decidir.

3. Dessa forma, e tendo em vista a pertinência das determinações corretivas alvitadas pela instrução, acolho os pareceres da Secex/4 e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4827/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.280/2006-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas de 2005
3. Responsáveis: Adriano Lima Carvalho (CPF 359.157.305-15), Andrea Maria de Marque (CPF 487.390.650-49), Caio Luiz Davoli Brandão (CPF 060.027.634-48), Carlos Alberto Narciso de Castro (CPF 203.407.103-49), Daniel Garro (CPF 119.362.821-00), Eduardo Valadares Goulart (CPF 645.928.041-04), Elizabeth Custodio (CPF 618.515.907-49), Eugenia Bossi Fraga (CPF 645.372.346-87), Eugenio Savio Vital Rangel (CPF 210.353.001-25), Fernando Siqueira Rodrigues (CPF 261.775.871-00), Gilka Araujo Araujo (CPF 247.487.731-20), Heliana Katia Tavares Campos (CPF 232.529.956-20), Jeni Vaitsman (CPF 636.366.977-49), João Domingos Fassarella (CPF 190.124.547-00), Jose Clerivaldo Ferreira Lima (CPF 151.977.001-49), Jose Dirceu Galao Junior (CPF 606.311.631-15), Junia Cristina Franca Santos Egidio (CPF 385.305.701-20), Marcia Helena Carvalho Lopes (CPF 532.267.209-53), Marcia Maria Biondi Pinheiro (CPF 129.373.396-20), Maria Lucineide de Souza Lins (CPF 151.664.141-87), Maria de Fatima Abreu (CPF 372.745.466-00), Maria de Fatima Barreto Marques (CPF 342.736.621-91), Maurilio Costa dos Santos (CPF 564.327.201-68), Mauro Leno Rodrigues de Souza (CPF 314.692.562-15), Mônica Catanho Lopes dos Santos (CPF 786.117.687-87), Renato da Silva (CPF 746.041.047-00), Ricardo de Almeida Collar (CPF 296.078.920-20), Roberta Ozon Caldo (CPF 127.794.698-11), Romulo Paes de Sousa (CPF 106.263.872-72), Rosane Guimaraes Gadioli de Sousa (CPF 538.582.041-53), Valdomiro Luis de Sousa (CPF 163.328.061-68) e Wieland Silberschneider (CPF 451.960.796-53)
4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo – Secex/4
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas de 2005 da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar parcialmente as justificativas apresentadas por Romulo Paes de Sousa;
- 9.2. julgar irregulares as contas daquele responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. aplicar ao responsável acima mencionado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, com base nos arts. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação;
- 9.5. julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos e dar-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.6. determinar:
 - 9.6.1. à Coordenação-Geral de Logística e Administração do MDS – CGLA que:
 - 9.6.1.1 faça constar, nos processos de serviços de publicidade, a Tabela de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal, com vistas a permitir verificação da compatibilidade dos valores dos custos internos apresentados nas notas fiscais emitidas por agências de publicidade;

9.6.1.2. observe as cláusulas dos contratos, em especial, as relativas à cotação de preços para todos os serviços de terceiros e à apresentação, de, no mínimo, 3 (três) propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução;

9.6.1.3. abstenha-se de realizar despesas que não estejam em consonância com o objeto do contrato;

9.6.1.4. observe, quando da licitação de serviços de publicidade, o que dispõe o artigo 7º, § 2º, incs. I e II, da Lei 8.666/1993 quanto à obrigatoriedade da existência de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

9.6.1.5. observe o que dispõe o Decreto 4.799/2003, art. 8º, inciso I, quanto à elaboração do Plano Anual de Comunicação- PAC e sua submissão à Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

9.1.6.6 atente à obrigação de o ordenador de despesas da unidade concedente instaurar imediata tomada de contas especial e registrar o fato no cadastro de convênios do Siafi quando houver descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 28 da IN/STN 01/1997, em cumprimento ao § 2º-A do art. 31 da referida IN/STN;

9.1.6.7. providencie a notificação às Câmaras Municipais quando da liberação de recursos financeiros aos convenientes, em atendimento ao art. 1º da Lei 9.452/1997;

9.6.1.8. atente à correta classificação contábil das despesas realizadas quando do registro no Siafi;

9.6.1.9. atente à possibilidade de promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;

9.6.1.10. em respeito ao princípio da publicidade, em seus próximos procedimentos licitatórios dê a devida transparência aos atos realizados, em especial no que se refere a quais participantes foram desclassificados e a quais as justificativas para exclusão do certame, como no caso específico de proposta com erros grosseiros de cálculos e valor total apresentado que não reflete os somatórios realizados;

9.6.1.11. abstenha-se de desclassificar propostas por considerar que o preço apresentado pelo licitante é muito inferior ao orçado pela Administração sem se respaldar em critérios legais ou técnicos que justifiquem a exclusão desses licitantes do certame, observando o que dispõe o art. 3º do Decreto 1.070/1994;

9.6.1.12. envide esforços na elaboração de procedimento formal com vistas a garantir que, quando das contratações no âmbito do Ministério, sejam contemplados nos respectivos termos de referência todos os elementos necessários e suficientes, abstendo-se de usar como parâmetro para suas contratações termos de referência simplificados;

9.6.2. à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MDS – CGRH que realize, de forma tempestiva, os registros referentes à conformidade de suporte documental dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício;

9.6.3. à Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias – Saip que exija, ao firmar convênios ou parcerias com entidades beneficentes de assistência social, além do registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social, também o certificado (Cebas) dessas entidades, atentando para sua validade no momento da celebração da parceria;

9.6.4. à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – Sagi que:

9.6.4.1. atente ao cumprimento das recomendações efetuadas pela SFC no item 4.1.14.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 175317, de 30.06.2006, no que se refere a falhas na formalização da contratação de consultores, em especial no que tange à publicação dos extratos dos contratos realizados, à manifestação do órgão de recursos humanos desta unidade anteriormente à contratação do consultor, a fim de comprovar que os serviços não poderiam ser desempenhados por seus próprios servidores, e à presença, na pasta de cada consultor, de toda documentação referente aos respectivos contrato e processo seletivo;

9.6.4.2. abstenha-se de contratar classificados em processo seletivo para consultores com base em determinado termo de referência cujo edital não disponha sobre o número de vagas, para que executem produto relacionado a termo de referência diverso, sem a elaboração de novo processo seletivo, em respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, ao art. 5º do Decreto 5.151/2004 e ao Manual de Execução Nacional do PNUD;

9.6.4.3. atente para o cumprimento das recomendações efetuadas pela SFC no item 4.1.15.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 175317, de 30.06.2006, no que se refere à observância do acórdão TCU 1.918/2004 – Plenário, que trata da utilização do Manual de Convergência de Normas Licitatórias;

9.6.5 à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC que:

9.6.5.1. verifique e informe ao Tribunal, nas próximas contas da unidade jurisdicionada, se houve a devolução dos valores de diárias pagos a maior, conforme consignado no item 4.1.13.2 (letra c) do Relatório de Auditoria de Gestão 175317, CGU/SFC, de 30.06.2006;

9.6.5.2. acompanhe o cumprimento das decisões proferidas nos processos de sindicância instaurados pela Secretaria Executiva do MDS sob os números 71000.000699/2004-79, 71000.012609/2005-92, 71000.001169/2004-67 e 71000.008248/2004-07 e informe, nas próximas contas, as providências adotadas.

10. Ata nº 32/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-32/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora